



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU

5ª Edição, 25/05/2016

Compilação - 28/04/2016 a 25/05/2016

CONTRATOS e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DOU de 28.04.2016, S. 1, p. 127. Ementa: recomendação ao Ministério da Saúde para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: a) aperfeiçoar o processo de capacitação dos servidores designados como fiscais e gestores de contratos de TI, em atenção ao disposto no Decreto nº 5.707/2006, art. 1º, incisos I e III, nos Acórdãos nºs 594/2012-P, item 9.3.1, e 1.200/2014-P, item 9.1.4, e no COBIT 5, APO07.03 - manter as habilidades e competências da equipe -, com vistas a assegurar que detenham a qualificação técnica necessária para o exercício de suas atividades; b) aperfeiçoar o procedimento de designação de fiscais e gestores de contratos de TI, em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 58, inciso III c/c art. 67, "caput", e no Acórdão nº 2.831/2011-P, item 9.1.3, com vistas a equilibrar o quantitativo de contratos de TI sob responsabilidade de cada fiscal e gestor (item 9.1.1 e 9.1.2, TC-014.825/2014-7, Acórdão nº 803/2016-Plenário).

PESQUISA DE MERCADO e VIGILÂNCIA

DOU de 28.04.2016, S. 1, p. 128. Ementa: recomendação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará (NEMS/CE) para que adote os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria da prestação de serviços de vigilância da organização: a) no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços e para a gestão dos contratos decorrentes, adote os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares que servirão de base para a formulação do termo de referência ou do projeto básico, incluindo, entre outros aspectos, em obediência ao art. 6º, inciso IX, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993 e nos moldes do Acórdão nº 6.638/2015-1ªC: a.1) o levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, incluindo as contratações similares feitas por outros órgãos, consultas a sítios na internet (e.g. portal do software

público), consultas a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a forma de prestação de serviços utilizada; a.2) a identificação dos diferentes tipos de solução possíveis de serem contratadas e que atendam à necessidade de vigilância da unidade, incluindo estudos que evidenciem o levantamento das áreas e acessos a serem protegidos, o quantitativo e a relação dos equipamentos a serem utilizados, a análise da produtividade do contrato anterior e a análise de custo/benefício da sua manutenção ou a realização de nova contratação; b) realize pesquisas de preços mediante a utilização dos parâmetros abaixo elencados baseados no art. 2º da IN/SLTI/MPOG nº 5/2014, apresentando as devidas justificativas para a impossibilidade de utilização da melhor técnica possível e fazendo constar no processo administrativo para a aquisição de serviços de vigilância os devidos critérios que fundamentem os preços excessivos ou a inexequibilidade dos preços, conforme bem delineado no § 6º da referida norma e no voto que fundamentou o Acórdão nº 2.829/2015-P; c) realize pesquisa de preços com base em padronização do processo de estimativa, de forma a conferir confiabilidade e representatividade para a aferição dos preços correntes de mercado e de modo a permitir a formação de juízo acerca da adequação das propostas pela comissão de licitação, de acordo com o Acórdão nº 1.878/2015-2ªC, atentando para os seguintes aspectos calcados na jurisprudência do TCU: c.1) identificação da fonte de informação e do agente responsável pela elaboração da pesquisa (Acórdão nº 2.451/2013-P); c.2) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão nº 909/2007-1ª C); c.3) empresas pesquisadas integrantes do ramo pertinente (Acórdão nº 1.782/2010-P); c.4) empresas pesquisadas não vinculadas entre si (Acórdão nº 4.561/2010-1ªC); c.5) a caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão nº 3.889/2009-1ªC); c.6) a indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Acórdão nº 1.330/2008-P); c.7) a metodologia utilizada e as conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013); c.8) a data e o local de expedição (Acórdão nº 3.889/2009-1ªC); c.9) inclusão das informações retro no processo da pesquisa, em especial, as memórias de cálculo e as fontes de consulta pesquisadas (Acórdão nº 1.091/2007-P) (itens 9.1.1 a 9.1.3, TC-031.986/2015-3, Acórdão nº 805/2016-Plenário).

CONTRATOS e VIGILÂNCIA

DOU de 28.04.2016, S. 1, p. 128. Ementa: recomendação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará (NEMS/CE) no sentido de que adote os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria da prestação de serviços de vigilância da organização: a) apresente, nos processos alusivos à prestação de serviços de vigilância, as rotinas de trabalho, listas de verificação e os relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, no intuito de atestar a verificação da conformidade da prestação dos serviços e de forma a assegurar o

perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido por um ou mais representantes do NEMS/CE, especialmente designados na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/1997, de acordo com o princípio do controle preconizado no DL nº 200/1967; b) adote medidas no sentido de incluir, nos processos de trabalho alusivos à prestação de serviços de vigilância, os critérios e requisitos para a aferição da qualidade dos serviços prestados, dentro das rotinas a serem executadas pelos fiscais dos contratos, e a vinculação dos pagamentos realizados ao nível de qualidade dos resultados obtidos, de acordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal; c) no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de serviços de vigilância e para a gestão dos contratos decorrentes, inclua previsão de segregação das atividades de recebimento de serviços, de forma que: c.1) o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e da fiscalização (art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993); c.2) o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, baseie-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993); (itens 9.1.4 a 9.1.6, TC-031.986/2015-3, Acórdão nº 805/2016-Plenário).

LICITAÇÕES e OBRA PÚBLICA

DOU de 06.05.2016, S. 1, p. 156. Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura de Belém de Maria-PE e à Fundação Nacional de Saúde acerca de ocorrência caracterizada pela exigência de visita ao local da obra em data pré-determinada, realizada pelo responsável técnico da licitante, constante de item editalício de uma tomada de preços, afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão nº 1.264/2010-P (item 9.2.1, TC-029.062/2014-4, Acórdão nº 999/2016-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO

DOU de 06.05.2016, S. 1, p. 157. Ementa: recomendação ao MEC para que fossem adotadas medidas com vistas à prevenção das seguintes ocorrências: a) utilização, para fins de habilitação técnica em licitação, de termos ou conceitos com múltiplos entendimentos pelo mercado, como manutenção, sustentação e operação de sistemas informatizados, identificada no Pregão Eletrônico 31/2015, em observância ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 8.666/1993; b) exigência, para fins de habilitação técnica, de que o serviço a que se refere o atestado tenha sido prestado sob modelo de gestão contratual específico, a exemplo da exigência de catálogo de serviços, em detrimento do foco na comprovação de

aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, identificada no Pregão Eletrônico 31/2015, à vista do disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC- 000.009/2016-4, Acórdão nº 1.005/2016-Plenário).

AUDITORIA e EDUCAÇÃO

DOU de 06.05.2016, S. 1, p. 157. Ementa: determinação às auditorias internas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.513/2011, c/c os arts. 12 e 14, § 4º, da Resolução/FNDE nº 4/2012, que incluam nos seus planos anuais de auditoria interna ações de controle com vistas a identificar e corrigir situações de sobreposição de carga horária de servidores que atuam no PRONATEC, e informe nos respectivos relatórios de gestão anuais os resultados apurados e providências adotadas (item 9.3, TC-024.329/2015-0, Acórdão nº 1.006/2016-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO

DOU de 11.05.2016, S. 1, p. 148. Ementa: o TCU deu ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) - Amazônia Ocidental sobre a rejeição, de pronto, de intenção de recurso que se encontrava devidamente fundamentada, identificada Pregão Eletrônico 6/2014, o que afronta o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, além da jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos de nºs 2.766/2012-1ªC, 1.542/2014-P, 1.929/2013-P, 1.615/2013-P, 518/2012-P e 169/2012-P (item 1.8.1, TC-009.729/2015-1, Acórdão nº 4.966/2016-2ª Câmara).

NEPOTISMO

DOU de 11.05.2016, S. 1, p. 168. Ementa: determinação ao INCRA/AL para que se abstenha da contratação de terceirizados com grau de parentesco com servidores da UJ, incluindo ocupante de função gratificada, conforme verificado pela CGU na relação de funcionários terceirizados para a prestação de serviços de TI, desrespeitando o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 6.906/2009, c/c o art. 7º do Decreto nº 7.203/2010, e art. 10, inciso II, da IN-MPOG 3, de 15 de outubro de 2009 (item 1.7.1.1.2, TC-021.350/2013-2, Acórdão nº 5.188/2016-2ª Câmara).

CONFLITO DE INTERESSES e PESSOAL

DOU de 11.05.2016, S. 1, p. 168. Ementa: o TCU considerou como irregular, no âmbito do INCRA/AL, a existência de servidores com vínculos como sócio-administrador ou responsável em empresa privada, conforme verificado pela CGU na folha de servidores do INCRA/AL, o que ofende o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 (item 1.7.1.1.4, TC-021.350/2013-2, Acórdão nº 5.188/2016-2ª Câmara).

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DOU de 13.05.2016, S. 1, p. 208. Ementa: o TCU deu ciência ao Conselho Regional de Serviço Social da 16ª Região sobre as seguintes impropriedades: a) a ausência de projetos básicos e/ou termos de referência nos processos de contratação por inexigibilidade, como os verificados nos processos 1/2014 e 7/2014, afronta o previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; b) a ausência de caracterização da inviabilidade de competição, em processos de contratação por inexigibilidade, conforme verificado nos processos de contratação 1/2014 e 7/2014, infringe o disposto no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2, TC-031.353/2015-0, Acórdão nº 2.773/2016-1ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS, GESTÃO DO CONHECIMENTO e PLANEJAMENTO

DOU de 16.05.2016, S. 1, p. 78. Ementa: recomendação ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que: a) elabore e implemente o planejamento estratégico do órgão, bem como desenvolva instrumentos de monitoramento de resultados, em observância ao princípio do planejamento constante do Decreto-Lei nº 200/1967, e tendo por base as orientações constantes do Referencial Básico de Governança do TCU, práticas E.2.1 e E.2.3; b) desenvolva estrutura de controles internos segundo padrões técnicos internacionalmente aceitos, com vistas a mitigar a exposição aos riscos relacionados com suas atividades e assegurar que os seus controles internos sejam eficazes e contribuam para a melhoria do desempenho organizacional; c) desenvolva a Gestão do Conhecimento alinhada à Gestão de Pessoas, considerando sobretudo o mapeamento de competências e estratégias para retenção do conhecimento e para mitigação de sua perda tácita, gerada pela rotatividade dos conselheiros (itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.8, TC-011.645/2015-6, Acórdão nº 1.076/2016-Plenário).

PESSOAL

DOU de 18.05.2016, S. 1, p. 77. Ementa: o TCU deu ciência à UFPB sobre impropriedade caracterizada pelo fato de que o pagamento da gratificação por

encargo de curso ou concurso deve se restringir às atividades elencadas no Decreto nº 6.114/2007 e na Portaria R/GR/Nº 631/2013 ou em outras normas que vierem a substituí-las; não cabendo, nos casos de procedimentos em que há arrecadação de taxa de inscrição, pagamento de gratificação por encargo de curso ou concurso por valores superiores àqueles estabelecidos na Portaria MEC 1.084/2008, tendo em vista que os recursos recolhidos pelos candidatos, de natureza pública, não podem, sob pena de afronta ao princípio da não vinculação de receitas orçamentárias, ser caracterizados como financiadores dessas ações; e os processos de pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso devem ser instruídos de forma adequada, acompanhados de documentos que comprovem a efetiva realização das atividades, as datas e os horários das atividades desempenhadas e a quantidade real de horas trabalhadas por cada servidor (item 1.8.3, TC-023.013/2014-1, Acórdão nº 2.910/2016-1ª Câmara).

GOVERNANÇA e INDICADOR DE DESEMPENHO

DOU de 24.05.2016, S. 1, p. 64. Ementa: recomendação ao Hospital Federal Cardoso Fontes que, com base na "Prática E2.2 - Estabelecer a estratégia da organização", do Referencial Básico de Governança - TCU (2014), avalie a oportunidade e conveniência de rever seus indicadores de desempenho, com vistas a construir sistema de indicadores que sejam úteis para a gestão estratégica da unidade (item 1.7.1.1, TC-026.277/2015-8, Acórdão nº 3.072/2016-1ª Câmara).

PREGÃO ELETRÔNICO

DOU de 25.05.2016, S. 1, p. 52. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) acerca de falha na condução do Pregão Eletrônico SRP 1/2016 caracterizada pela ausência de comprovação de perda de economia de escala para justificar a não aplicação da Súmula/TCU 247/2004 ("É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"), a fim de estipular o critério de julgamento do pregão em tela como menor preço global (item 1.6.1.3, TC-003.235/2016-5, Acórdão nº 1.205/2016-Plenário).